

COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

INTERNATIONAL CRIMINAL COOPERATION IN THE CRIMES OF MONEY LAUNDERING

*Anna Mayra Araújo Teófilo¹
Rômulo Rhemo Palitot Braga²*

Resumo: O denominado crime moderno apresenta como característica tanto a transnacionalidade quanto o financiamento ilícito das atividades criminosas. Nesse sentido, tem-se revelado crucial a cooperação conjunta entre os Estados nacionais, no combate não apenas dos crimes de diversas ordens, mas, especialmente, ao crime de lavagem de dinheiro, financiador da maioria (senão todas) as atividades ilícitas existentes. O objetivo deste artigo é revelar a importância da Cooperação Penal Internacional nos crimes de lavagem de dinheiro. Para tanto, este trabalho apoiar-se-á nas pesquisas de Bechara acerca da Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal; de Braga nos crimes de lavagem de dinheiro; e, finalmente, em Gomes na interação entre a Cooperação Penal Internacional e os crimes de lavagem de dinheiro. Em termos metodológicos, optamos por realizar pesquisa documental (em algumas seções como a de lavagem de dinheiro), assim como realizar revisão bibliográfica sobre a temática. Ao final da pesquisa, foi confirmada a hipótese de que é necessário o reconhecimento da homogeneização normativa universal em matéria penal e processual penal a fim de que seja efetivado o combate aos crimes de lavagem de dinheiro que perpassam a fronteira nacional. Trata-se de pesquisa relevante não apenas em razão da carência do assunto do ponto de vista do Direito Internacional, como também pelo fato da temática ainda ser motivo de grandes divergências em seara das Relações Internacionais contemporânea.

Palavras Chaves: Direito; Cooperação Penal Internacional; Crimes de lavagem de dinheiro.

Abstract: The crime that is called modern crime presents both characteristics transnationality as well illicit financing of criminal activities. In this sense, it has proved crucial considerate the joint cooperation between nation States in the combat not just of the several orders crimes, but especially in the combat of the money laundering crimes, that has funded the most of illicit activities that exist. The purpose of this article is to reveal the importance of international criminal cooperation in the money laundering crimes. For this, this work will have as support the researches of Fábio Bechara about international legal cooperation in criminal matters; of Rômulo Palitot in the money laundering crimes; and, finally, in Milton Gomes in the interaction between international criminal cooperation in the money laundering crimes. In methodological terms, we chose to conduct a documentary research (in some sections as money laundering) as well to realize the literature review about the subject. At the end of the survey, it was confirmed the hypothesis that it is necessary the recognition of the universal rules homogenization in criminal matter and criminal procedural matter in order that be effected the combat to the money laundering crimes that cross the national border. This

¹ Mestre em Neurolinguística e Linguística Cognitiva pela Universidade Federal da Paraíba; Mestranda em Direitos Humanos pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba; Pesquisadora em Direito Penal pelo Centro Universitário de João Pessoa.

² Doutor em Direito pela Universitat de València, UV, Espanha. Docente da Universidade Federal da Paraíba e do Centro Universitário de João Pessoa.

research is relevant not only because of the lack of the subject from standpoint of international law as well because the fact of the thematic still be motive of large differences in harvest of contemporary International Relations.

Key-words: Law; International Criminal Cooperation; Money Laundering Crimes.

I. Introdução

Na atualidade, os mecanismos comumente utilizados pelo Direito Penal e pelo Direito Processual Penal, no combate à criminalidade, tem se revelado como insuficientes. Dentre outros fatores, isso se deve a estruturação, cada vez mais especializada, que as organizações criminosas têm desenvolvido ao longo dos anos.

Na verdade, a sistematização da atividade criminosa é objeto da preocupação dos criminologistas desde a primeira metade do século XX, quando os mesmos já previam o desenvolvimento de um novo tipo de criminalidade, sofisticada, arraigada geralmente ao universo do mundo dos negócios, em que a violência seria deixada de lado em prol de ações relacionadas tanto a inteligência quanto a esperteza do agente delituoso.

Eis que surge, portanto, a delimitação, definição e subdivisão dessa nova realidade, a saber: Macrocriminalidade (ou criminalidade moderna) e Microcriminalidade (criminalidade de massa, ou simplesmente criminalidade clássica).

A Macrocriminalidade é aquela caracterizada pela organização do crime. Nela, há uma espécie de “sociedade do crime”, em que vários agentes atuam de maneira inteligente, com alto giro de capital e tecnologia, a fim de que se obtenha o máximo de sucesso possível na empreitada delituosa. Nesse tipo de criminalidade existe uma complexa interação entre indivíduos, conectados uns aos outros, cada um com sua função específica no desenvolvimento da atividade criminosa, com o intuito de se atingir a maior produtividade admissível para determinado crime realizado.

Já a Microcriminalidade é a criminalidade perceptível aos nossos olhos, geralmente desenvolvida de forma isolada ou até mesmo de forma conjunta, mas, sem organização. Nada mais é do que a ocorrência dos crimes comuns, efetivados nas mais diversas classes sociais, geralmente envoltos às injustiças sociais, desigualdades econômicas, divergências e violência.

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo, em sentido *lato sensu*, analisar a importância que a Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal apresenta nos crimes modernos, especificamente, nos crimes de lavagem de dinheiro; e, em sentido mais estrito, ele se propõe a investigar a respeito da Cooperação Jurídica Internacional; dos mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal; dos crimes de lavagem de dinheiro; e,

finalmente, de como funciona a Cooperação Penal Internacional nos crimes de lavagem de dinheiro.

Assim, as seções a seguir tratam a relação Cooperação Penal Internacional e Lavagem de Dinheiro de maneira interligada, de maneira que, após as elucidações sobre cada uma das temáticas apresentadas, visualizaremos a importância conjunta que o assunto apresenta na amenização dos diversos conflitos atuais vivenciados na contemporaneidade.

II. Cooperação Jurídica Internacional

A globalização atual está a promover, cada vez mais, uma abertura nas fronteiras nacionais possibilitando, conseqüentemente, imensa movimentação de bens, serviços, capitais, informações. Nesse sentido, fazem-se necessários instrumentos que viabilizem, continuamente, não apenas um diálogo, mas uma reciprocidade entre os Estados, apta a verdadeiramente efetivar o exercício das atividades jurisdicionais estatais, independentemente de fronteiras.

Didaticamente, a Cooperação Jurídica Internacional pode ser compreendida como o acordo que permite tanto que um Estado efetive decisão jurídica expedida por outro, quanto na liberdade que um Estado tem em proferir decisão jurídica própria sobre litígios os quais tenham ocorrido sobre a sua jurisdição.

Conforme Cervini & Tavares (2000), a Cooperação Jurídica Internacional é denominada de tal forma porque, na verdade, ela deve estar sempre envolta a ideia de igualdade entre os Estados. Ou seja, toda a operação é baseada em um respeito mútuo fundamentado nos princípios da igualdade, cooperação, autodeterminação dos povos, equidade. Trata-se de cooperação ativa quando um Estado é requerente ao outro (ou seja, quando um Estado solicita cooperação a outro) e passiva quando o outro Estado é requerido da cooperação.

Nesse ponto, é de grande relevância mencionar a respeito da definição e da existência da Autoridade Central na prática da Cooperação Jurídica Internacional. Trata-se a Autoridade Central, conforme definição da Secretaria Nacional da Justiça Brasileira, “do órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado realiza com os demais países. Cabe à autoridade central receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos de cooperação”.

Os requisitos, como não são homogêneos, exigem uma observação diferenciada, de acordo com o que solicita o país ou o tratado de origem. Para tanto, e prezando pela

celeridade processual, é crucial que os que formam à Autoridade Central estejam aptos a resolver às peculiaridades específicas que cada um dos tratados está a trazer, adaptando, por exemplo, o pedido à realidade nacional.

Desse modo, dentre as inúmeras funções que a Autoridade Central pode realizar, as principais delas são: a execução da Cooperação Jurídica Internacional requerida a seu país; e a procura conjunta (junto à comunidade internacional) de aprimoramento na organização da cooperação jurídica entre os Estados.

Assim, a partir do conhecimento dessas informações iniciais, as seções a seguir atear-se-ão, especificamente, à Cooperação Jurídica Internacional no âmbito penal e como ocorre o combate aos crimes de lavagem de dinheiro nos dias atuais.

III. Cooperação Penal Internacional

Antes de nos adentrarmos na Cooperação Penal Internacional *per se*, faz-se necessário entendermos as ideias indissociáveis que fundamentam tal interação, a saber: a existência dos princípios da voluntariedade e reciprocidade e suas correlações com os acordos bilaterais e multilaterais que necessariamente devem existir entre os países cooperados.

Esse tipo de cooperação, no Brasil, tem respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LIV), no Código de Processo Penal Brasileiro e nas diretrizes alicerçadas nos Direitos Humanos. Nesse sentido, Weber (2011) nos alerta acerca da mútua eficácia que deve existir nesse processo. Explica-se: A fim de garantir a soberania e a independência nacional, sem a fragilizar, a realização da Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal deve contar com a análise, por parte da Autoridade Central, do pedido requerido ao Estado Nacional Brasileiro. Dessa forma, haverá uma prévia deliberação observando se o que foi solicitado está em harmonia tanto com a legislação do país de origem, quanto com a legislação brasileira, que haverá de recepcionar a decisão com o intuito de prover-lhe à eficácia necessária.

Pensar em Cooperação Penal Internacional sem levar em consideração a confiança recíproca que deve haver entre os Estados é fadar à falência a obrigatoriedade arraigada ao dever dos Estados de prestar atividade jurisdicional. Nesse aspecto, e para evitar tal situação, é bastante comum a adesão contemporânea que muitos países realizam aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Isso porque, ao ratificar tais tratados, diretrizes homogêneas são dadas, de maneira que exista compatibilidade entre os vários Estados que

assinam e executam a matéria neles inserida, e se desenvolva, de fato, a Cooperação Penal Internacional tão almejada.

Ao se extrair do Código de Processo Penal princípios como a manutenção da paz social, a atuação dos órgãos estatais e a tranquilidade pública, percebe-se que a ideia matriz por traz dele está, na verdade, explanada desde o estado de natureza de Hobbes e nada mais é do que a segurança. Dessa forma, Bechara (2011) explana que é justamente a junção da segurança e da confiança que viabilizam não apenas a proteção das garantias individuais, como também as “garantias processuais que definem o modelo e os limites da atuação estatal” (BECHARA, 2011, p.53).

De acordo com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional brasileiro, nosso país sempre procura levar em consideração essa relação de respeito, confiança e segurança. Isso ocorre, justamente, em razão da necessidade de cooperação que o Brasil possui por parte dos outros países. Consta, por exemplo, que enquanto 16% das requisições são passíveis, as 84% restantes são ativas, em outras palavras, são pedidos que o Brasil requisita aos outros países à execução.

Para viabilizar toda essa interação, a justiça nacional e internacional passou a trabalhar na formulação de mecanismos que facilitassem a concretização que se espera da efetivação jurídica envolta à Cooperação Penal Internacional. Assim, surgem os instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal que, no Brasil, têm como representantes primordiais a carta rogatória, o auxílio direto, a transferência de presos e processos, a homologação de sentença estrangeira e a extradição, processos que serão vistos com maior particularidade a seguir.

3.1) Carta Rogatória

Segundo preleciona Távora (2013) a Carta Rogatória, diferentemente da Carta Precatória, dá a ideia da existência de uma jurisdição estrangeira. Ocorre, portanto, quando há a atuação conjunta de duas soberanias. Os relatos históricos sobre o assunto revelam que a Carta Rogatória surgiu como uma forma de Cooperação Jurídica Internacional baseada nos costumes. Atualmente, a Carta Rogatória é consenso em todos os ordenamentos jurídicos, de maneira que todos os Estados Nacionais, hoje, utilizam tal instrumento de cooperação.

Define-se como Carta Rogatória a forma de Cooperação (Penal) Internacional entre dois países, com soberanias autônomas, de maneira em que um (o requerente) solicita ao

outro (requerido) a efetivação de atos, diligências, medidas certificatórias, as quais, por sua vez, não são condizentes com nenhuma ação executiva.

O artigo 6º, da resolução 9, do Superior Tribunal de Justiça, chama a atenção à obrigatoriedade que a *exequatur* da Carta Rogatória deve possuir com relação à manutenção da ordem pública (e paz interna) e da soberania do Estado que está sendo requisitado a cooperar internacionalmente. Ou seja, para que o Estado requisitado realize o pedido solicitado pelo Estado requerente, antes, é obrigatória a análise do pedido, verificando se ele acarreta ou não problemas de ordem pública e de soberania ao país cuja cooperação é passiva.

Segundo o Ministério da Justiça há dois modelos de Cartas Rogatórias: uma diplomática e outra baseada no que é convencionado nos Tratados Internacionais. Esta atua com base no que foi delimitado através do Tratado Internacional acordado. Nesse caso, existe uma equipe especializada, atrelada à Autoridade Central, que irá observar todos os requisitos do pedido contido na Carta Rogatória e, após aprovado, irá colher e enviar todos os materiais, as provas recolhidas, à Autoridade Central estrangeira, para que ela decida sobre o que foi solicitado. Já o modelo diplomático é aquele utilizado nos países com que o nosso país não possui convênio, tratado. No Brasil, a Carta Rogatória pode ser de competência tanto do Ministério da Justiça, quanto da Secretaria Especial de Direitos Humanos e do Procurador Geral da República.

Resumidamente, nas palavras do atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, a Carta Rogatória: "é um meio de cooperação judicial entre Nações, fundamentada no Direito Internacional, representando instrumento de intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes de outra Nação".³

3.2) *Auxílio Direto*

Loula (2010) entende por Auxílio Direto o tipo de Cooperação Jurídica Internacional relacionado a meros atos administrativos, ou aqueles que almejam uma decisão brasileira acerca de litígio iniciado em Estado estrangeiro.

O Auxílio Direto possui como características basilares o fato de funcionar a partir do que é determinado pelos Tratados; a capacidade de propor abertura de novas ações em outra jurisdição; a dispensabilidade do juízo de deliberação por parte do Superior Tribunal de Justiça.

³ Discurso proferido na TV Justiça que foi ao ar no dia 09 de abril de 2013.

É justamente essa última particularidade (a dispensabilidade do juízo de deliberação por parte do Superior Tribunal de Justiça) que o diferencia de todas as outras formas de Cooperação Penal Internacional. Isso porque, no Auxílio Direto, não existe procedimento jurisdicional a ser deliberado, pelo contrário, nele um Estado se esquivava de decidir a respeito de determinado direito, passando tal responsabilidade às Autoridades de outro Estado, de maneira que elas realizem tal atividade.

O Auxílio Direto diz respeito, portanto, à remessa, integral, de determinado fato ao judiciário estrangeiro, de maneira que este proporcione não apenas uma decisão sobre o mesmo, como também que execute, ou não, o que ficou decidido.

3.3) Outros Mecanismos de Cooperação Penal Internacional

Compreendem-se por “outros mecanismos de Cooperação Penal Internacional” as ações menos comuns, mas tão importantes quanto a Carta Rogatória e o Auxílio Direto, utilizadas no processo de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal. São elas: a transferência de presos e processos, a homologação de sentença estrangeira e a extradição.

É bastante complexo tentar delimitar uma ideia geral a respeito da transferência dos processos e dos presos, quando a literatura pouco menciona a respeito do assunto, em razão das inúmeras divergências existentes sobre a matéria. Isso ocorre porque a previsão legal para essa realidade de transferência de processos e presos é determinada apenas por ajustes bilaterais/multilaterais.

De acordo com o Glossário de Cooperação Internacional, para a transferência do processo penal, faz-se de grande importância a verificação e convicção de que o processo iniciado no país requerente vai ser capaz de tramitar, sem solução de continuidade, perante a justiça do Estado requisitado. Nesse processo, observam-se todos os procedimentos judiciais realizados, vinculando-os à legislação interna do Estado requisitado.

A transferência de presos ou de condenados é a decisão conjunta através da qual uma pessoa que cumpre pena no Estado requerente, vai passar a cumpri-la no Estado requisitado. Para que se efetive tal transferência, é crucial que os países requerente e requisitado tenham acordos bi/multilaterais que disponham sobre o assunto e, além do mais, que a transferência do preso esteja totalmente vinculada ao desejo do condenado de ser transferido, geralmente para o seu país de origem, requisitado.

Quanto à homologação da sentença estrangeira, pouco mistério se tem com relação a ela. Conforme sugere Pereira (2010), consiste na ferramenta, utilizada por parte de um Estado,

para proporcionar a efetividade das decisões judiciais transitadas em julgado oriundas de outro Estado (o requerente).

Finalmente, a mais antiga forma de Cooperação Penal Internacional existente no mundo é a extradição. Define-se por extradição a colaboração realizada pelo Estado requisitado na localização, busca, aprisionamento e devolução de pessoa processada e julgada pelo Estado requerente, em matéria penal. Baseia-se tanto em tratados bi/multilaterais, como também na promessa (por parte do Estado requerente) de reciprocidade de tratamento entre os Estados envolvidos. Regra geral, mais uma vez de acordo com Távora (2013), após apreendido o condenado, inicia-se um procedimento no Poder Judiciário do Estado requisitado, a fim de se analisar se há todos os requisitos legais obrigatórios à concessão da extradição. Se os requisitos não forem preenchidos em completude, ou se existir alguma razão discricionária ou diplomática que impossibilite tal procedimento por meio do Chefe do Poder Executivo, a extradição não será efetivada.

IV. Lavagem de Dinheiro

É indubitável a importância que a lei de lavagem de dinheiro apresenta ao ordenamento jurídico nacional (e internacional) nos dias atuais. Isso porque é cada vez mais comum a transmutação do dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo”, oriundo das mais diversificadas atividades ilegais como tráfico, terrorismo, crimes contra administração pública, dentre outros.

Outra questão bastante pertinente relacionada ao tema é a complexidade arraigada a sua definição. No nosso país, a doutrina apresenta inúmeras divergências sobre o assunto, o que gera um panorama infrutífero com relação à maioria dos estudos dele originários.

Desacordos a parte, entendemos como lavagem de dinheiro a transformação do dinheiro procedente de uma ação ilícita no chamado dinheiro lícito, daí a expressão lavagem, cujo sentido sugere a mudança do sujo para o limpo (é comum, nos países que utilizam o termo “branqueamento de capitais”, o uso de dinheiro frio em dinheiro quente).

Dessa forma, essa seção intenta, de um lado, mencionar o que é a lavagem de dinheiro, como ela se revela no plano internacional e as etapas que seu processo possui; e, de outro lado, revelar como a alteração da lei de lavagem de dinheiro, realizada em 2012, contribuiu à adequação dos requisitos exigidos pela Cooperação Penal Internacional no combate deste crime.

4.1) Sobre o fenômeno da lavagem de dinheiro

Assim como a definição, o termo lavagem de dinheiro também não é unânime. De acordo com Braga (2010), muitos se referem a esse fenômeno como “reintroducción”, “normalização”, “reconvenção”, “reciclagem”, “envolvimento financeiro ou impróprio”, “legitimação de capitais”.

No Brasil, utilizamos a expressão lavagem de dinheiro como um paralelo ao termo americano “money laundering”. Da mesma maneira que o nosso país, utilizam-se de tal vocábulo a Alemanha, Argentina, Áustria, Suíça. Mas, há também o uso da expressão “branqueamento de capitais” para explicar a mesma ação, ilícita, de transformar “dinheiro frio em dinheiro quente”. Foi, por exemplo, a opção encontrada pela Espanha, França, Portugal e Itália de se referirem a tal atividade⁴.

Internacionalmente, o crime de lavagem de dinheiro, desde o início dos anos 80, já era tido como um grande problema vivenciado pela sociedade (portanto, concretizavam-se os piores receios dos criminologistas do início do século XX acerca da criminalidade moderna). Mas, foi na Convenção de Viena, em 1988, que houve uma pressão por sua criminalização, em virtude das sérias consequências atreladas concomitantemente à lavagem de dinheiro (como crime secundário) e ao tráfico de drogas (como crime primário).

A partir daí surge, em 1990, uma tendência a impedir a corrupção, o crime organizado, ou, em sentido bem amplo, toda e qualquer forma de criminalidade que proporcione lucros. Nesse cenário, nos deparamos com o documento tido como crucial a essa nova realidade: as 40 recomendações sobre prevenção e combate ao crime organizado do *Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro*⁵.

Atualmente, além da Convenção de Viena de 1988 e das recomendações do GAFI (que, após o atentado de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, agora passam a ser 49), existem três outros acordos internacionais que fundamentam, com o suporte da ONU⁶, a luta contra a lavagem de dinheiro, a saber: a Convenção contra a Supressão do Financiamento ao Terrorismo (1999); a Convenção de Palermo contra o Crime Organizado Transnacional (2000); e, finalmente, a Convenção de Mérida contra a Corrupção, de dezembro de 2003.

⁴ Apesar de citarmos alguns dos países que utilizam a expressão lavagem de dinheiro e branqueamento de capitais, eles não estão esgotados nas referidas nações acima mencionadas.

⁵ O GAFI (Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro) é uma Instituição Intergovernamental que foi criada em 1989 com o dever de organizar e possibilitar uma ação internacional que lute contra o crime de lavagem de dinheiro.

⁶ Organização das Nações Unidas.

As normas brasileiras são bastante desenvolvidas no que diz respeito ao combate a lavagem de dinheiro (COAF & FEBRABAN, 2005). A lei 9.613/1998 além de trazer ao nosso ordenamento jurídico a criminalização do ilícito, consagrou institutos como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); O Ministério de Justiça vinculado ao conceito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA); a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e, finalmente, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) – domínio primordial. A lei vigente é a recente 12.683/2012, muito rechaçada pelos críticos, mas que, por razão de foco no escopo proposto, será por nós aqui abordada sem muitos detalhes, apenas quando cabível.

Dessa forma, entende-se por lavagem de dinheiro a atividade que possui como principal característica a inserção de bens, no sistema econômico, oriundos de ações ilícitas, proporcionando, assim, um aumento no patrimônio do agente criminoso. Ou seja, é dada uma “aparência de licitude ao produto ou benefício procedente do delito” (BRAGA, 2010, p.28).

Para tanto, faz-se necessário que os agentes de tal delito possuam, a seu serviço, ferramentas, disponibilizadas pelas atividades financeiras, como instrumento para que o montante da prática ilícita seja colocado em circulação. Com isso, qualquer semelhança que ainda possa existir com o crime desaparece, permitindo sua reinversão no mercado, como se fosse originário de uma ação lícita.

Com o intuito de entendermos como esse mecanismo ocorre, é de grande importância observarmos as etapas do processo de lavagem de dinheiro isoladamente, analisando todas elas.

Conforme mais uma vez explana Braga (2010), são três as fases envolvidas no fenômeno o qual nos propomos a investigar (lavagem de dinheiro), são elas: a colocação (placement), a conversão (layering) e a integração (integration).

A colocação refere-se à primeira fase do crime de lavagem de dinheiro e é a etapa mais perigosa para o agente que comete o delito (mais propícia à verificação policial). É a fase em que o dinheiro obtido a partir da empreitada criminoso adentrará o sistema econômico. Trata-se do momento em que nos deparamos com a “camuflagem” do dinheiro ilícito em fontes limpas, materializadas, muitas vezes, nas Instituições Financeiras Tradicionais, Não Tradicionais e na Introdução na economia diária. Como podemos observar, a intenção primordial desta etapa é retirar o montante ilícito das ações criminosas (em que ainda são detectados os titulares a elas vinculados), fazendo com que o fenômeno prossiga à segunda etapa: a conversão ou transformação.

A transformação nada mais é do que a “simulação de legalidade”. Através da fraude, o bem lavado se torna difícil de ser localizado, visto que, há, agora, o distanciamento do objeto ilícito de sua origem delituosa. O criminoso lavador possui a missão de remover a aparência “suja” do dinheiro, através de diversos artifícios financeiros, os quais não necessitam, por exemplo, da existência de um lugar definido para que ocorra. Para tanto, a fase é bastante eclética já que oferta discretos elementos operacionais tais como as atividades financeiras, cheques, notas fraudulentas, superfaturamento e a forma eletrônica.

Finalmente, a integração é a terceira e última etapa e consiste na alocação do ativo na esfera econômica e financeira, de modo a tornar quase impossível a diferenciação entre riqueza legal e ilegal. É quando o dinheiro, após ser lavado, adquire legitimidade, passa a ser aceitável no âmbito jurídico. Como podemos perceber, a ideia é da integração do dinheiro delituoso na economia geral e sua mudança em atividades lícitas.

Sem mais delongas, esgotado o assunto inicial que nos propomos, passemos ao item a seguir que trata da polêmica reformulação da Lei de lavagem de dinheiro brasileira, alterada em 2012.

4.2) Sobre a Lei 9.613/1998 e reformulações

A Lei 9.613/1998, também conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro, foi uma disposição, editada pelo Governo Federal, que teve como intuito discorrer sobre a “lavagem” ou ocultação de bens, dinheiros e valores. Outro elemento tratado na norma, dizia respeito à precaução que devia (e ainda deve) existir no sistema financeiro com relação aos ilícitos oriundos da lei em análise.

Ou seja, dentre suas inúmeras missões, a lei mencionada no parágrafo anterior “criminalizou a conduta de lavagens de capitais e dispôs sobre as obrigações ligadas à prevenção de lavagem, atuando com características típicas das legislações de segunda geração com rol taxativo de crimes antecedentes” (ESTELLITA e BOTTINI, p. 02, 2012).

Entretanto, diante de várias controvérsias relacionadas à tipificação taxativa da lei de lavagem de dinheiro, há pouco tempo atrás, o Senado Federal Brasileiro decidiu acerca de inúmeras questões divergentes, referentes ao crime de lavagem de dinheiro, e deliberou a respeito tanto da exclusão do rol de crimes antecedentes elencados no artigo 1º da Lei 9.613/1998, quanto da mudança alusiva aos indivíduos inseridos nos deveres impostos pelos artigos 10 e 11 (responsáveis pelas comunicações das atividades que não são típicas) de tal lei.

Isso ocorreu porque restringir os sujeitos inseridos nesse crime (lavagem de dinheiro) a um grupo específico (determinado nos incisos do artigo 1º) tornou-se insuficiente à efetividade da lei. Ora, como as hipóteses (do já mencionado artigo) se revelavam taxativas, foram surgindo, cada vez mais, fatos atípicos, os quais não se inseriam em nenhum dos casos lá arrolados e que, portanto, não poderiam ser extensivos aos dispositivos propostos (principalmente quando para prejudicar os réus).

Dessa forma, o objetivo principal da mudança que culminou na nova lei teve por finalidade excluir os incisos existentes no artigo 1º da Lei 9.613/1998 e, com isso, alcançar todos os casos de ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, não se restringindo, portanto, àqueles lá categorizados.

Diante dessa perspectiva, todos os pareceres foram em um sentido comum: o de considerar o crime de lavagem de dinheiro sempre como um delito acessório. Isso porque, ao fazermos uso da lógica, percebemos que é necessária a existência de outra figura típica inicial, originária, a fim de que, conseqüentemente, surja a prática da transformação do ilícito no lícito ou, em outras palavras, a já conhecida “lavagem de dinheiro”.

Ou seja, de acordo com Badaró (2003), o que na Lei 9.613/1998 considerava-se isoladamente, passa-se a ser intrínseco, agora, a toda e qualquer realização de um delito (tipo penal) que tenha por finalidade a obtenção de lucro, ganho que transmuta dinheiro de uma atividade ilegal em legal.

Obviamente que devemos adotar o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade a fim de que não tenhamos situações que relacione, por exemplo, um simples crime de furto à lavagem de dinheiro, enchendo ainda mais nossos Tribunais Superiores desnecessariamente.

A verdade é que a nova lei, trazida pela mudança de 2012, segue o parâmetro internacional atual, de maneira que agora há uma semelhança maior entre as diversas normas, dos inúmeros países existentes no mundo. Nesse sentido, tal mudança surgiu para tornar mais fácil o mecanismo de Cooperação Penal Internacional, uma vez que a homogeneização possibilita uma maior harmonia transnacional, que só a similaridade, a cooperação e o respeito estão aptos a realizar.

V. Importância da Cooperação Penal Internacional no combate aos crimes de lavagem de dinheiro

De acordo com Ascari (2003), a lavagem de dinheiro é a principal fonte lucrativa do crime organizado. Na realidade, esse tipo de crime moderno atua não apenas como base da

Macrocriminalidade econômica, como também representa 5% do Produto Interno Bruto mundial que circula de maneira ilegal. Todos esses dados são corroborados por Gomes ao mencionar que:

“A lavagem de ativos é atualmente a principal atividade do crime organizado, a essência da Macrocriminalidade econômica que, anualmente, movimenta cerca de 5% do PIB mundial de forma clandestina” (GOMES, 2012; [2014]).

Ainda de acordo com Gomes, os crimes que estão frequentemente associados à lavagem de dinheiro (tráfico de drogas, terrorismo, fraudes, venda ilegal de armas, crimes financeiros, extorsões, corrupção) são justamente os que mais desenvolvem desequilíbrio na seara econômica mundial, visto que, proporcionam, constantemente, gigantes oscilações e alterações no setor financeiro da atualidade.

A lavagem de dinheiro certamente é a força matriz do surgimento de um direito penal internacionalizado. Nesse sentido, podemos mencionar que as autoridades internacionais já se revelaram simpatizantes com relação à criação de um sistema penal e processual penal internacional, fundamentado nas diretrizes envoltas aos direitos humanos, de maneira que, cada vez mais, se combata não apenas este, mas todos os crimes de caráter organizado e transnacional.

Conforme Japiassú (2008) essa realidade já é bastante sentida através do que ele denomina de “sistemas globais de proibição”. Tais sistemas dizem respeito às diversas normas que proíbem, em seara nacional e internacional, toda e qualquer conduta contrária ao que já se revela consolidado pelo embrião dessa ideia de Direito Penal (e Processual Penal) Internacional.

É bem verdade que ainda é grande a dificuldade em se estabelecer pactos globais de proibição, sendo os existentes relacionados aos diversos tráficos: de drogas, de armas, de órgãos e de pessoas. Mas, o fato de ser complicado se firmar acordos entre os diversos países existentes no mundo, não significa ser impossível. Ao seguirmos o pensamento de Bechara (2011), acreditamos ser possível, a partir da vertente universalista dos Direitos Humanos, a criação de normas de direito penal e processual penal homogêneas, atreladas ao núcleo duro dos direitos humanos, que garantam a harmonia e segurança nacional e internacional.

A ideia de uma uniformização do direito penal e processual penal a fim de se efetivar uma Cooperação Jurídica Internacional já revela “núcleos embrionários” tanto em âmbito

nacional, quanto em âmbito internacional, tais quais os revelados ao longo desse trabalho acadêmico (a exemplo da Convenção de Viena, GAFI, COAF, dentre outros).

A lavagem de dinheiro é demasiadamente prejudicial, uma vez que suas consequências estão intrínsecas não apenas às atividades ilícitas primárias, que *per se* já acarretam sérios danos por serem oriundas das drogas, do terrorismo, da corrupção (...) como também ao exercício secundário do crime, onde há a existência concomitante de um exorbitante lucro oriundo das atividades ilícitas, e o retorno desse lucro, a fim de que se amplie, ainda mais, o crime praticado primariamente.

Neste sentido, em razão da importância que a Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal apresenta no combate dos crimes de lavagem de dinheiro, faz-se necessário, cada vez mais, a busca de novos instrumentos aptos à realidade do direito internacional como por exemplo, conforme menciona De Carli (2008), os denominados “regime global de proibição”.

Atentar para a Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal e, mais do que isso, relacioná-la com o crime de lavagem de dinheiro é refletir acerca da essencialidade que as políticas públicas adequadas representam à luta da criminalidade nacional e transnacional.

VI. Considerações Finais

As ferramentas atuais utilizadas pelo Direito Penal e pelo Direito Processual Penal no combate aos crimes contemporâneos têm se revelado, cada vez mais, ineficazes. Isso se deve, em grande parte, ao exacerbado crescimento dos denominados crimes modernos, especialmente no que diz respeito a alta organização e estruturação que as “sociedades do crime” tem alcançado.

A Macrocriminologia é transnacional, perpassa fronteiras e é financiada com capital ganho de maneira ilícita. Assim, é de grande relevância a adoção de uma nova perspectiva que leve em conta a Cooperação Jurídica Penal entre os Estados nacionais na investigação de maneiras criativas de impedir o crescimento do crime organizado, eliminando uma de suas fontes elementares: a lavagem de dinheiro.

Desta forma, este artigo teve como intuito revelar a importância da Cooperação Penal Internacional nos crimes de lavagem de dinheiro. Tal objetivo teve como hipótese o reconhecimento da homogeneização normativa universal em matéria penal e processual penal como mecanismo de efetivação do combate aos crimes de lavagem de dinheiro que perpassam a fronteira nacional. Ambos, tanto o objetivo quanto a hipótese, são corroborados na vertente

universalista dos Direitos Humanos, a partir da criação homogênea de normas de direito penal e processual penal, atreladas ao núcleo duro dos direitos humanos, garantindo, portanto, a harmonia e segurança nacional e internacional.

Conclui-se, dessa forma, que o enfrentamento de questões divergentes tanto no âmbito da Cooperação Penal Internacional, como também nos de lavagem de dinheiro, a partir do padrão normativo fundamental dos Direitos Humanos, a saber a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, serve como norte para a formulação de uma teoria penal universalista internacional, apta à efetivar o equilíbrio e a segurança das diversas normas jurídicas no mundo existentes.

VII. Referências Bibliográficas

ASCARI, Janice Agostinho Barreto. Algumas notas sobre a lavagem de ativos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, vol. 11, n. 45, p. 215-223, out-dez, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Lei n. 10.701 de 9 de julho de 2003 : análise inicial das alterações da lei de lavagem de dinheiro. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.11, n.129, p. 8-9, ago. 2003.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOTTINI, Pierpaolo; ESTELLITA, Heloísa. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras palavras. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.20, n.237, p. 2, ago. 2012.

BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot. **Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e Bem Jurídico Protegido**. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. ONU. **Lavagem de dinheiro: um problema mundial**. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (Org.). Brasília: UNDCP, 1999.

CALLEGARI, André Luis. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. **Princípios da Cooperação Jurídica Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: RT, 2000.

COAF – CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. Website oficial. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/coaf>>, acessado em 23/12/2012.

COORDENAÇÃO-GERAL de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado. In Brasil: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretária Nacional de Justiça, 2008.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro- Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. 1.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE ON MONEY LAUDERING. FATF Website. Disponível em: <<http://www1.oecd.org/fatf/>>, acessado em 18/12/2012.

GOMES, Milton Carvalho. **Lavagem de dinheiro e cooperação internacional: a necessidade de um estudo integrado para uma efetiva política pública de combate à criminalidade transnacional**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo>>. Acessado em: 21 de abril de 2014

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Coleção para entender: para Entender o Direito Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 57.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto - Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 1999.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Sentença estrangeira- efeitos independentes da homologação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SORTO, Freddys Orlando. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu Sexagésimo Aniversário**. Disponível em:< http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCsQFjAA&url=http%3A%2F%2Fperiodicos.ufpb.br%2Ffojs%2Findex.php%2Fv%2Farticle%2Fdownload%2F14882%2F8441&ei=bNKcUuT5NY2ekQfYz4DwAw&usg=AFQjCNHrF19ztfnhTWj5_Ol6L1gNG0JFA&bvm=bv.57155469,d.eW0>. Acessado em: 02 de dezembro de 2013.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2013.

WEBER, Patrícia Núñez. **A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais**. Porto Alegre: verbo jurídico, 2011.